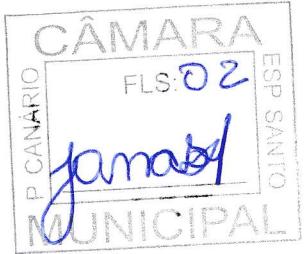
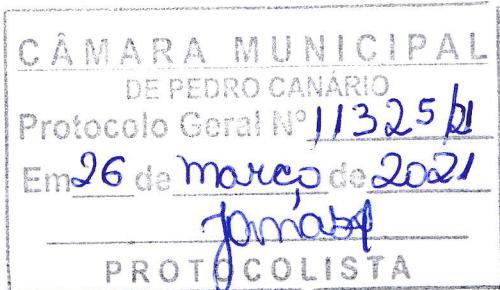




**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROJETO DE LEI Nº 022/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**



**"Declara que em caso de epidemia/pandemia todas as atividades econômicas lícitas desenvolvidas no âmbito do município de Pedro Canário são essenciais; flexibiliza as restrições de quarentena; determina fiscalização pelo poder executivo municipal, com intuito de equalizar a preservação de vidas dos munícipes, zelar pela sobrevivência das empresas, resguardar a manutenção de empregos e dá outras providências"**

**Art. 1º** – Esta Lei institui medidas restritivas flexíveis para evitar a propagação de vírus epidêmico/pandêmico na circunscrição do município de Pedro Canário com escopo de:

**I** – preservar vidas;

**II** - zelar pela vida financeira das empresas locais;

**III** – resguardar a manutenção de empregos da classe trabalhadora local, zelando assim por sua subsistência condigna.

**Art. 2º** - Fica instituído no município de Pedro Canário, que todas as atividades econômicas lícitas desenvolvidas, sem qualquer distinção, são consideradas essenciais, não podendo ser impostas restrição absoluta, salvo em caso declaração/ posicionamento/ comunicado oficial expedido pelo Ministério da Saúde, cabendo em qualquer caso a fiscalização e controle por meio das instituições da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** - Nos termos desta Lei, o Executivo Municipal determinará:

**I** - restrições flexibilizadas às atividades econômicas, que serão adotadas após estudo técnico realizados por equipe(s) especializada(s), analisando sempre a realidade local fático-social;

**II** - isolamento seletivo, aplicado aos infectados e àqueles que estiverem enquadrados em grupo(s) de risco definido(s) por órgão competente e/ou por meio de estudo(s) sistematizado(s) realizado(s) por autoridade(s) de saúde(s);

**III** - obrigatoriedade às empresas de manter os protocolos de saúde estipulados pelo Ministério da Saúde e/ou órgão de saúde competente do poder estadual e/ou municipal;

**IV** – acompanhamento e fiscalização para cumprimento das normas sanitárias estipuladas.

**Parágrafo Único.** Aplica-se ao termo "autoridade de saúde" que se refere a parte final do inciso II deste artigo, todo e qualquer estudioso da área da saúde, que apresente estudo pautado em dados técnico-científicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**Art. 4º** - Em caso de descumprimento às normas restritivas impostas nos moldes do Art. 2º, fica a cargo do Poder Municipal usar seu poder de polícia, aplicando ao infrator sanção.

**Parágrafo Único.** As sanções de que se referem o caput poderão ser de teor administrativo, pecuniário ou cumulativo.

**Art. 5º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

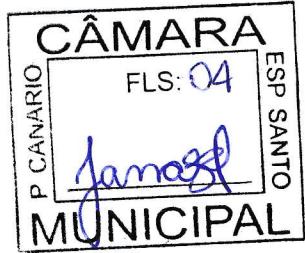
**Art. 6º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedro Canário – ES. Em, 26 de março de 2021.

  
**RENATO PINHEIRO SILVA**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca resguardar o direito da comunidade canariense em manter suas atividades econômicas e consequentemente a manutenção dos empregos em face das medidas inconstitucionais e arbitrárias de restrição impostas às atividades econômicas no município.

O que temos visto nos últimos tempos é uma escalada de arbitrariedades e barbaridades que alguns ocupantes de cargos públicos de forma abusiva, ilegítima e criminosa tem se aproveitado do momento de pavor e medo que tomou conta da população para, por meio de medidas exacerbadas, destruir bens alheios, cerceando muitas vezes o direito de ir e vir dos cidadãos, constrangendo-os de forma arbitrária, muitas vezes utilizando-se de violência com agressões e lesões corporais, colocando em risco a vida das pessoas, que já estão virtualmente ameaçadas pela doença trazida pelo vírus Covid-19, cumulando a já grave situação com sistemáticas violações dos mais comezinhos direitos fundamentais.

Quanto a economia a recessão e o desemprego que tais medidas de restrição tem causado, ao longo dos anos certamente acarretarão maior mortandade da população de forma silenciosa, porque tais mortes passarão despercebidas e não serão registradas, o mesmo número ou até mesmo muito mais pessoas do que a própria doença tragicamente ceifar, e como não bastasse, o índice de criminalidade pode fugir de controle, de tal sorte que os argumentos fáticos sobre a exclusividade do lockdown como receita de ação, não se justificam.

Inclusive a ineficácia do lockdown já ressoa, inclusive em recente declaração feita pelo emissário da Organização Mundial da Saúde para combate a Covid19. O Dr. David Nabarro que em pronunciamento em nome da própria OMS afirmou “o lockdown não salva vidas e faz os pobres muito pobres” havendo assim, a necessidade de se encontrar um “caminho para lidar com o vírus” sem que haja a necessidade da implantação de “lockdown extremos e constantes”.<sup>1</sup>

É sabido de todos que medidas salubres e de restrição precisam ser implementadas, mas igualmente, sabemos também que empregos preservados e empresas conservadas são necessários para a subsistência da população. É preciso encontrar um equilíbrio entre diminuir o contágio pandêmico e preservar empresas/empregos – pois o resultado desta equação é igual a preservar vidas.

Não podemos fechar os olhos para a realidade do mundo moderno atual, um mundo onde a economia é movimentada pela locomotiva chamada empregos, e bem sabemos que empresas com saúde financeira moribunda ou enfermada, é sinônimo de problemas econômicos graves para o Estado; e nenhum município, Estado ou país do mundo é capaz de suportar o ônus deste desastre financeiro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em matéria divulgada por um dos periódicos mais respeitados do mundo (BBC), ouvindo especialista americanos e alemães, o noticiário britânico destaca:

[...] estudos vão além da eficácia do distanciamento e analisam o depois, mais especificamente, o impacto econômico que a testagem em massa gera ao ser associada a um isolamento mais seletivo, apenas de doentes ou de quem teve contato com infectados. Um deles, assinado por dois pesquisadores dos EUA e um da Alemanha, afirma que essa estratégia salvaria vidas e permitiria uma retomada maior da economia porque as pessoas saudáveis se sentiriam mais seguras de circularem sem incertezas sobre quem está infectado nas ruas.<sup>2</sup> (Negritos inseridos pelo autor)

Conclui a matéria:

Para cientistas, o problema não é flexibilizar o isolamento, como defende parte dos governantes e dos cidadãos. Ninguém da área científica defende longas quarentenas, mas, sim, a reabertura com todos os cuidados necessários para evitar novas ondas de casos, como testes em massa, rastreamento de infectados e ter superado o pico de casos. Mas essa lição de casa o Brasil ainda não fez.<sup>3</sup> (Negritos do autor)

Destarte, é exatamente neste norte que esta PL se direciona; é neste prisma que esta Proposição se posiciona; é nesta vereda que esta proposta legal caminha, isto é, uma ação responsável que visa a (i) restrições flexibilizadas; (ii) isolamento seletivo (somente infectados e grupos de risco); (iii) obrigatoriedade de manter os protocolos de saúde, sob responsabilidade dos empregadores; (iv) acompanhamento/fiscalização estatal do município para cumprimento das normas.

Neste sentido, destaca-se que o município de Pedro Canário tem a obrigação por suas leis e pelos atos de seus agentes de assegurar, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, logo, tornando-se plenamente viável a aprovação deste projeto de lei.

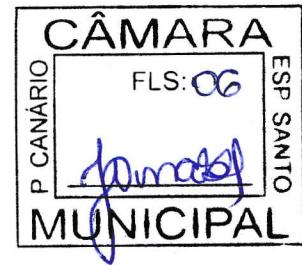
### I – DA PLAUSIBILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO

“A competência é a faculdade de agir em relação a determinados assuntos, com a função de desempenhar serviço público. Na Federação, para que não haja conflito entre as diversas esferas de poder, é necessário que o texto constitucional defina o conjunto de atribuições de cada entidade. Trata-se de competência para adotar normas ou praticar atos jurídicos, anuláveis apenas pelo Poder judiciário”.<sup>4</sup>

No que tange o tema nuclear desta proposição legislativa, a priori, cabe destacar que o constituinte esculpiu na Carta Magna, em seu Art. 30, Inc. I e II a capacidade legislativa do município para legislar em matéria de interesse local, como também alargou sua



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



competência para complementar legislação federal, *in verbis*: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...].

Nelson Nery Costa por sua vez, em sua magnífica obra Constituição Federal Anotada e Explicada, comenta o artigo supra, pontuando que:

A Constituição de 1988 estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.<sup>5</sup> (Grifo inserido pelo autor)

Nesse diapasão Alexandre de Moraes também preconizou neste sentido, ao afirmar que "A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, inc. VII, alínea 'c'; todos da Constituição Federal" (Direito Constitucional. p. 261. São Paulo: Atlas, 21ª edição, 2007).

A autonomia municipal assim, é garantia constitucional, não podendo ser suprimida por ato de quaisquer um dos outros entes e nem por autoridade alguma.



**RENATO PINHEIRO SILVA**  
Vereador